



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 00.003577/2026-11

Tipo de Processo: Eleições: Procedimentos Gerais

Assunto: Recurso em representação - CER/BA Matheus Amorim dos Santos x Márcio Dias de Jesus

Interessado: Matheus Amorim dos Santos, Márcio Dias de Jesus, Comissão Eleitoral Regional do Crea-BA

DELIBERAÇÃO CONFEA-CEF Nº 142/2026

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), no exercício das atribuições previstas no Regimento do Confea (Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006) e em conformidade com as competências definidas pelo Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais (Resolução nº 1.150, de 25 de abril de 2025), reunida em sua 8ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, de forma virtual, nos dias 11 e 12 de junho de 2026;

Considerando os recursos eleitorais interpostos por Matheus Amorim dos Santos e por Márcio Dias de Jesus em face da Deliberação CER-BA nº 045/2026, proferida pela Comissão Eleitoral Regional da Bahia;

Considerando que a Deliberação CER-BA nº 045/2026 julgou parcialmente procedente representação eleitoral, reconhecendo a utilização de dependências e imagens de órgãos da administração pública para produção e divulgação de conteúdo de campanha eleitoral, aplicando a sanção de advertência pública e determinando a retirada das respectivas postagens;

Considerando que o recorrente Márcio Dias de Jesus sustenta a inexistência de infração eleitoral, sob o argumento de que as visitas aos órgãos públicos possuíam caráter exclusivamente profissional e técnico;

Considerando que os elementos constantes dos autos demonstram que as gravações realizadas em instalações públicas foram posteriormente utilizadas em material de campanha eleitoral, acompanhadas de slogans, hashtags eleitorais e propostas de gestão, caracterizando utilização indevida de bens públicos em benefício de candidatura;

Considerando que a conduta se amolda à vedação prevista no art. 114, inciso VII, da Resolução nº 1.150/2025, comprometendo a necessária isonomia entre os candidatos;

Considerando que o recorrente Matheus Amorim dos Santos requer a aplicação de sanções mais gravosas, consistentes em multa, suspensão da propaganda eleitoral e cassação do registro de candidatura;

Considerando que a aplicação das penalidades eleitorais deve observar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e individualização da sanção;

Considerando que não restou demonstrada nos autos a ocorrência de abuso de poder político ou econômico em grau suficiente para justificar a aplicação da penalidade extrema de cassação do registro de candidatura, tampouco a imposição de sanções mais severas que aquelas fixadas pela instância regional;

Considerando que a advertência pública cumulada com a determinação de retirada imediata das postagens irregulares mostra-se medida adequada, proporcional e suficiente para cessar a irregularidade e preservar a lisura do processo eleitoral;

Considerando, por fim, as razões expostas no Parecer Jurídico acostado aos autos, aprovado por esta Comissão Eleitoral Federal;

DELIBEROU:

Conhecer do recurso eleitoral interposto por Márcio Dias de Jesus e, no mérito, negar-lhe provimento;

Conhecer do recurso eleitoral interposto por Matheus Amorim dos Santos e, no mérito, negar-lhe provimento;

Manter integralmente a Deliberação CER-BA nº 045/2026, inclusive quanto à aplicação da advertência pública e à determinação de retirada das postagens consideradas irregulares;

Determinar o encaminhamento dos autos à Comissão Eleitoral Regional da Bahia para conhecimento, notificação das partes e demais providências cabíveis.

Brasília-DF, 12 de junho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Montagnoli Robles, Coordenador(a)**, em 12/06/2026, às 17:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis José Saldanha Franco, Conselheiro(a) Federal**, em 12/06/2026, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Almeida de Lima, Conselheiro Federal**, em 12/06/2026, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Brazil Alvim Versoza, Conselheiro Federal**, em 12/06/2026, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1584595** e o código CRC **2399016E**.